



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 103 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/02/2010

PROCESSO Nº. 1/2072/2008.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200804825

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MONSANTO DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: MILO ANDRADE DA SILVA MATRÍCULA: 49761511

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OPERAÇÃO SUJEITA AS REGRAS DO CONVÊNIO ICMS 100/97. EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDICAÇÃO DO ICMS DISPENSADO EM RAZÃO DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. Infração sujeita a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em primeira instância e, ato contínuo, declarada a **EXTINÇÃO** do processo pelo pagamento, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração que inaugura o presente processo acusa a empresa acima identificada de descumprir a determinação contida na cláusula quinta, inciso II do Convênio ICMS 100/97, ao emitir a nota fiscal nº 060805 sem demonstrar o valor do ICMS dispensado na operação e a sua dedução do valor das mercadorias, sendo aplicada a pena prevista no art.

Processo Nº. 1/2072/2008

AI Nº. 2/200804825 MONSANTO DO BRASIL LTDA

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 126 do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares, o agente do fisco acrescenta que a empresa autuada calculou o ICMS devido na operação sobre a base de cálculo reduzida em 60%, conforme dispõe a cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, deixando, contudo, de observar a determinação contida em sua cláusula quinta, inciso II, ao emitir a nota fiscal sem deduzir do valor das mercadorias o ICMS dispensado em decorrência da redução da base de cálculo do imposto.

O processo é instruído com CGM nº 279/2008, 4ª via na nota fiscal nº 60829 e cópia do AR referente a intimação do auto de infração em tela.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação ao Auto de Infração.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que a infração denunciada nos autos estava sujeita a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

Consta, fls. 92, a informação de que o auto de infração foi pago com base na decisão de primeira instância.

A empresa autuada apresenta recurso voluntário, através do qual requer a extinção do processo pelo pagamento do crédito tributário com arrimo na decisão singular.

A Consultoria Tributária opina, através do Parecer nº. 353/2009, pela confirmação da decisão de primeira instância e, em ato contínuo, sugere à extinção do processo em face do pagamento, nos termos do art. 54, inciso II, alínea “b” da Lei nº 12.732/97.

O nobre Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana neto, adotou pelas mesmas razões de fato e direito o Parecer Emitido pela Célula de Consultoria Tributária

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O tema da presente autuação foi amplamente discutido na 1ª Câmara considerando o elevado número de processo tratando do mesmo assunto e abordado de forma sintética e conclusiva pela Nobre Conselheira, Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins, no processo nº 1/2091/2008 e com autorização da mesma, faço uso de suas razões de direito e de fato no presente processo.

“Discute-se nos presentes autos a exigência da multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, pelo descumprimento da obrigação acessória de demonstrar no corpo da nota fiscal nº 060805 o valor do ICMS dispensado por força do Convênio ICMS 100/97 e a sua dedução do valor das mercadorias.

De fato, a determinação contida na cláusula quinta, inciso II do referido Convênio não foi observada no caso de que se cuida, visto que não constam na nota fiscal nº 060805 o demonstrativo do ICMS dispensado em razão de redução da base de cálculo, nem o seu abatimento do valor total dos produtos.

Contudo, a inobservância de tais requisitos constitui tão somente um descumprimento de obrigação acessória, sujeita a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, já que inexistente uma sanção específica para tal infração.

A aplicação da multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 para a situação narrada no presente caso é totalmente descabida, uma vez que a sua utilização só se justifica quanto a penalidade originária é calculada com base no valor da operação, o que não é caso. Ademais, a operação descrita na nota fiscal acima referida não está amparada por isenção do ICMS e nem seus produtos estão sujeitas ao regime de substituição tributária. Correta, portanto, a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância”.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Desta forma, considerando os fatos acima transcritos, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negar provimento ao recurso oficial e dar provimento ao recurso voluntário, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário com base na decisão singular, consoante manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 200 UFIRCES



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

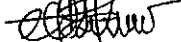
DECISÃO

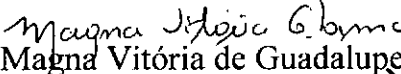
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MONSANTO DO BRASIL LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao oficial e dar provimento ao voluntário, no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

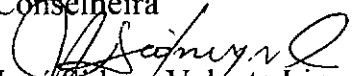
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

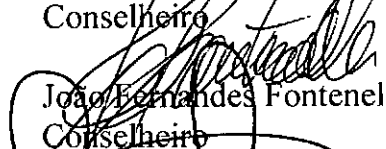

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

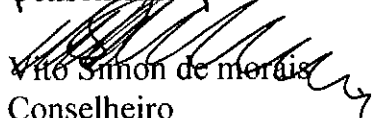

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jantine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Meraís
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO